

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG)
CENTRO DE ESTUDOS DE CRIMINALIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA (CRISP)**



**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO
BRASIL**

Alan Sousa Nepomuceno de Brito

**BELO HORIZONTE
2016**

Alan Sousa Nepomuceno de Brito

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO
BRASIL**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Centro de Estudos de
Criminalidade e Segurança Pública da
Universidade Federal de Minas Gerais
(CRISP/UFMG).

Orientador: Prof. Dr. Frederico Couto
Marinho

BELO HORIZONTE

2016

AGRADECIMENTOS

Quão prazeroso é poder concluir mais uma etapa na construção do conhecimento. Mas nada seria possível se não contássemos com o apoio daqueles que acreditam em nossos sonhos. Portanto agradeço a Deus, nosso criador, por ter concedido a mim folego de vida e o discernimento necessário para que eu possa alcançar meus objetivos.

Aos meus pais, Sr. Ari e Dona Ana e minha irmã, Ariana, que sempre estiveram presentes, me incentivando e apoiando na incessante busca pelo conhecimento.

A minha esposa, Danielle, pela cumplicidade e companheirismo em todos os momentos e aos meus filhos, Arthur e Júlia, que tem me ensinado o sentido da palavra “família”.

Ao Delegado da Polícia Civil de Minas Gerais, Carlos Eduardo Vaz de Oliveira, responsável pela Divisão de Orientação e Proteção à Criança e ao Adolescente (DOPCAD), na cidade de Contagem, pela disponibilidade em conceder entrevista sobre o tema: redução da maioridade penal, sendo fundamental para construção dos argumentos defendidos neste trabalho.

Ao orientador, Professor Frederico Couto Marinho, por ter sido solícito e atencioso, sendo que o apoio e orientação que recebi refletem na qualidade deste trabalho.

Aos profissionais (coordenação, corpo docente e secretária) e nobres colegas de classe do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP) pelas experiências trocadas entre as diversas instituições ali representadas.

“É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota.”

(Theodore Roosevelt)

RESUMO

Com o escopo de reduzir os índices de criminalidade juvenil no Brasil, muito se tem discutido a redução da maioridade penal, sendo que algumas emendas constitucionais sobre a matéria já foram apresentadas. Desta feita o presente trabalho tem o fito de demonstrar que esta medida pode ser apenas paliativa, pois não guarda nenhuma relação com a redução de atos infracionais, por parte dos adolescentes em nosso país. Para comprovar esta premissa foram levantadas as percepções dos profissionais responsáveis pela garantia dos direitos da criança e do adolescente. Ainda, foram comparados dados que indicam que o índice de vulnerabilidade juvenil é alto, sendo que este seria um dos principais fatores para o aumento da criminalidade entre os adolescentes. Com base nas teorias sociológicas do crime é possível entender a razão pela qual os indivíduos assumem condutas desviantes, sendo que estas são consequências de fatores que vão além da idade. Traduzindo e aplicando estas teorias para o nosso cotidiano, a criminalidade juvenil tem relação com a falta de investimentos em políticas públicas de qualidade, bem como uma estruturação das unidades que atendem adolescentes infratores para que estes sejam melhor preparados para viverem em sociedade. Assim, buscamos demonstrar que reduzir a maioridade penal não implica na diminuição dos índices de criminalidade envolvendo adolescentes.

Palavras-chave: Criminalidade Juvenil – Redução da Maioridade Penal – ECA – Direitos da Criança e do Adolescente

LISTA DE SIGLAS

CF – Constituição Federal

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CPB – Código Penal Brasileiro

DF – Distrito Federal

DOPCAD - Divisão de Orientação e Proteção à Criança e ao Adolescente

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública

HC – Habeas Corpus

IBOPE - Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística

IVJ – Índice de Vulnerabilidade Juvenil

SDH/PR - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SNPDCA - Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente

STF – Superior Tribunal Federal

SUASE - Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas

TJRJ – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

UF – Unidade Federativa

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1 – Introdução	09
2 – Panorama da Justiça Juvenil no Brasil	11
3 – Conceituação	15
3.1 – Conceito de “menor” – vocábulo	15
3.2 – Imputabilidade	15
3.3 – Culpabilidade	16
4 – Da impossibilidade de redução da maioridade penal	19
4.1 – Das teorias sociológicas do crime	21
a) Da teoria da anomia	21
b) Da teoria da subcultura	22
c) Da teoria dos rótulos	23
5 – Da vulnerabilidade juvenil à violência	25
6 – Das medidas socioeducativas e suas implicações	31
6.1 – Das medidas socioeducativas em meio aberto	34
6.1.1 – Da advertência	34
6.1.2 – Da obrigação de reparar o dano	34
6.1.3 – Da prestação de serviço à comunidade	35
6.1.4 – Da liberdade assistida	35
6.2 – Das medidas socioeducativas em meio fechado	36
6.2.1 – Da inserção em regime de semiliberdade	36
6.2.2 – Da internação	36
7 – Das manifestações de responsáveis pela garantia dos direitos da criança e do adolescente	38
8 – Das políticas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente	39
9 – Conclusão	42
10 – Referências bibliográficas	47

LISTA DE GRÁFICOS E TABELAS

Gráficos

- Gráfico 1 – Violência e Desigualdade Racial 2014. Unidades da federação, ano-base 2012.....3
- Gráfico 2 – Risco relativo de um jovem negro ser vítima de homicídio em relação a um jovem branco. Brasil e UF's. 20123
- Gráfico 3 – Atos infracionais cometidos pelos adolescentes em privação de liberdade ..3

Tabelas

- Tabela 1 – Violência e Desigualdade Racial 2014 e Risco Relativo, ano-base 2012.....18
- Tabela 2 – Violência e Desigualdade Racial 2014 e seus componentes, ano-base 2012.....19
- Tabela 3 – Percentual de Variação do Indicador de homicídios por faixa etária. UFs 2007 e 2012.....20

1 – INTRODUÇÃO

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, os indivíduos com idade menor que 18 anos passaram a serem tratados de forma inovadora em no nosso país. Antes, na vigência do Código de Menores de 1979 era possível vislumbrar características de autoritarismo quanto à matéria, sendo que aqueles considerados menores de idade, não tinham acesso/garantia a direitos, tal qual encontramos hoje no ECA.

Nesta ótica, o ECA trouxe alguns avanços no tocante à proteção dos direitos da Criança e do Adolescente e, também, impôs deveres para os menores de 18 anos.

Uma inovação presente neste novo estatuto foram as medidas socioeducativas, que são aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei, respeitados a ampla defesa e o contraditório. Estas medidas têm o fito de reeducar e ressocializar estes indivíduos, sendo que variam da advertência à internação.

Ocorre que, mesmo antes do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, nossa sociedade já discutia sobre a responsabilização dos menores infratores quando nossa Carta Magna foi promulgada, em 1988 e, inclusive, muitos sustentam a tese de que reduzindo a maioria penal diminuiria o cometimento de delitos por parte destes menores.

Neste meandro, o art. 228 da CF/88 fala sobre a inimputabilidade penal àqueles indivíduos menores de 18 anos, ressalvados casos excepcionais, *in verbis*:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

E esta legislação especial tratada no artigo alhures é justamente o ECA, que é considerado por muitos como sendo uma norma protecionista e garantidora da impunidade juvenil e, por isto, defendem a redução da maioria penal.

Pois bem, apresentado este cenário, aqui, *mister* se faz demonstrar algumas ressalvas. Reduzir a maioria penal não é uma tarefa simples. A começar pela inconstitucionalidade de qualquer intervenção que tente mudar o art. 228 da CF/88; isto porque, o referido artigo trata de garantia individual e, portanto, configura-se como

cláusula pétrea, sendo questionável sua alteração senão com a promulgação de uma nova Constituição da República.

A maior justificativa para a redução da maioridade penal é a de que com esta medida a criminalidade juvenil em nosso país também sofreria uma queda, contribuindo assim para uma sociedade mais segura e menos impune. Porém não há indicativos de que esta premissa seja verdadeira. Pelo contrário, países que adotaram esta medida, como Espanha e a Alemanha, voltaram atrás na decisão de criminalizar menores de 18 anos.

Louvável seria se o Estado utilizasse seus recursos para implementar políticas públicas que contribuíssem efetivamente para a educação de crianças e adolescentes, com a ocupação do tempo ocioso em oficinas de aprendizado e melhor instrução de educadores/professores, por exemplo. Assim, este grupo vulnerável de indivíduos não teria contato com a criminalidade tornando-se “prezas fáceis” para o crime organizado.

Ademais, nossos estabelecimentos prisionais estão superlotados. O Brasil detém a quarta maior população carcerária no mundo e não consegue ressocializar aqueles que já cumprem e/ou já cumpriram suas penas, o que torna, pela falta de oportunidade, um ciclo para o mundo crime.

Portanto, o objetivo deste trabalho será mostrar que intenção de se reduzir a maioridade penal em nosso país não encontra respaldo nenhum, tampouco irá refletir na diminuição dos índices de criminalidade juvenil, tendo em vista que tratar um adolescente em conflito com lei da mesma maneira que adultos delinquentes são tratados, pode gerar transtornos insustentáveis em nossa sociedade.

Ao discorrer sobre o tema, serão apresentados gráficos e tabelas que iram comparar os índices de vulnerabilidade juvenil nos diferentes estados brasileiros, além de colacionar argumentos jurídicos de doutrinadores, construção jurisprudencial sobre o tema e, ainda, a opinião de profissionais responsáveis pela garantia da proteção dos direitos da criança e do adolescente.

2 – PANORAMA DA JUSTIÇA JUVENIL NO BRASIL

Hodiernamente enfrentamos um alto índice de criminalidade em todos os estados de nosso país, sendo que a prática de infrações penais cometidas por crianças e/ou adolescentes tem sido cada vez mais exposta na mídia. Casos de grande repercussão acabam por provocar comoção e revolta na população e conseqüentemente é implantada a ideia de que a redução da maioridade penal seria uma forma eficaz de reduzir a criminalidade, bem como a sensação de impunidade.

Porém esta discussão vai muito além do que é noticiado, principalmente, na grande mídia televisiva. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 tem-se discutido a necessidade de reduzir a maioridade penal, o que motivou, inclusive, na apresentação de inúmeras propostas de emendas constitucionais com o fito de alterar o artigo 228 da CF/88 – que trata da inimizabilidade dos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Mas nem sempre a imimizabilidade em nosso país foi atribuída aos maiores de 18 (dezoito) anos. Desde a promulgação da Independência do Brasil, vários códigos foram instituídos com o fito de legislar sobre matéria penal em nosso país. Assim como todas as normas, os códigos penais/criminais seguiam as tendências exigidas para cada época, sendo que a idade mínima para atribuir a alguém a responsabilidade por uma prática delituosa mudou bastante desde que deixamos de fazer parte da Colônia Portuguesa. Neste sentido, a primeira norma penal que vigorou no Brasil Império foi o “Código Penal do Império”, aprovado em 16 de dezembro de 1830, que não considerava criminosos os menores de 14 (quatorze) anos.

Com a passar do tempo a faixa etária da imimizabilidade penal no Brasil sofreu alterações, sendo que aos 11 de outubro de 1890 foi promulgado o “Código Penal dos Estados Unidos do Brasil”, através do Decreto nº 847 que disciplinava em seu art. 27 que não seriam considerados criminosos os menores de 9 (nove) anos de idade. No dia 14 de dezembro 1932 foi aprovado e adotado o Decreto nº 22.213, que apresentou a “Consolidação das Leis Penais”, de autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe. Esta norma não trouxe inovações quanto à maioridade penal.

Aos 7 de dezembro de 1940, foi promulgado o “Código Penal Brasileiro”, através do Decreto-Lei nº 2.848, cuja vigência perdura até os dias de hoje, sendo que em

seu art. 23 a maioridade penal era alcançada com os 18 (anos) completos e, os menores desta idade eram considerados penalmente irresponsáveis. Aos 21 de outubro de 1969 foi sancionada a Lei nº 7.209 que alterou o então “Código Penal Brasileiro”, sendo que a imputabilidade penal passou a ser disciplina no art. 27, porém não alterou a faixa etária, tendo estipulando que: “os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Aos 10 de outubro de 1979 foi instituído em nosso país o Código de Menores, através da Lei nº 6.697 que à época foi um importante instrumento de controle social, sendo que já trazia algumas preocupações quanto à proteção, assistência e vigilância a menores. Os primeiros artigos da referida lei, preconizava que:

Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Quanto às medidas de assistência e proteção, esta mesma lei, trazia em seu artigo 13 que:

Art. 13. Toda medida aplicável ao menor visará, fundamentalmente, à sua integração sócio-familiar.

E no artigo seguinte apresentava as medidas aplicáveis ao menor, senão vejamos:

Art. 14. São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

I - advertência;

II - entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;

III - colocação em lar substituto;

IV - imposição do regime de liberdade assistida;

V - colocação em casa de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

A promulgação do Código de Menores de 1979 coincide com uma passagem importante de nossa história que foi a transição do regime militar para a democracia. Neste sentido, o país precisava se reorganizar juridicamente, vez que acabara de sair de um regime ditatorial para assumir uma postura democrática – principalmente após as manifestações nas ruas. Sendo assim, o povo que clamou por eleições para a escolha de um Presidente da República, agora precisava de uma norma que se incumbisse de organizar o ordenamento jurídico. Foi então que em 05 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição Federal, vigente até os dias de hoje, que se baseava nos Direitos e Garantias Fundamentais do Cidadão, sendo conhecida também como “Constituição Cidadã”.

Porém, logo após a promulgação de nossa Carta Magna, iniciou-se a celeuma acerca da redução da maioria penal, sendo que sobre o assunto destacamos duas vertentes. A primeira, favorável à redução, por acreditar ser esta a melhor forma para reduzir a impunidade e, conseqüentemente, diminuir a violência. Esta corrente cita o emprego de crianças e adolescentes no mundo do crime, muitas das vezes aliciadas por maiores (indivíduo adulto), que utilizam de uma suposta fragilidade na aplicação de leis como subterfúgio para o cometimento de crimes. A segunda corrente, desfavorável à redução da maioria penal, defende que esta manobra não implica necessariamente na diminuição do índice de criminalidade e cita como argumento mais forte, as formas de sanções penais impostas à menores de outros países em que são considerados “seguros”.

Com o advento da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – substituindo o então Código de Menores de 1979, a questão da maioria penal passou a ser tratada de forma mais protecionista.

Desta feita, este trabalho será conduzido a fim de estudar as principais vertentes quanto à redução da maioria penal, bem como seus reflexos na sociedade do crime. Será demonstrado, ainda, que esta medida não é a mais adequada para que se consiga diminuir os índices de criminalidade em nosso país, sendo que o mais sensato seria investir em políticas socioeducativas para reeducar e ressocializar crianças e adolescentes autores de atos infracionais.

3 – CONCEITUAÇÃO

3.1 – Conceito de “menor” – vocábulo

O vocábulo “menor” deriva-se do latim *minor*, sendo que em nossa língua portuguesa padrão caracteriza-se por ser um adjetivo, comparativo de pequeno.

O ordenamento jurídico brasileiro adotou esta terminologia para representar autores de atos infracionais, como sendo aqueles indivíduos praticantes de condutas delituosas, porém, que ainda não atingiram a maioridade penal, que acontece a partir dos 18 (dezoito) anos, conforme preconiza o art. 228 da CF/88.

3.2 – Imputabilidade

A imputabilidade diz respeito à capacidade de entendimento a ilicitude sobre determinado fato; desta feita, o Brasil estabelece alguns critérios para se determinar se o indivíduo é capaz (ou não) para praticar atos na vida civil.

O código civil brasileiro trata sobre a capacidade civil, sendo que em seu artigo 3º diz que “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”. Portanto é possível denotar com a interpretação deste dispositivo, que nossos legisladores estipularam uma idade mínima para que os indivíduos possam expressar suas vontades com seus próprios atos.

O doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete ao tratar sobre o tema em apreço nos ensina que:

[...] De acordo como a teoria da imputabilidade moral (livre-arbítrio), o homem é um ser inteligente e livre, podendo escolher entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, e por isso a ele se pode atribuir a responsabilidade pelos atos ilícitos que praticou. Essa atribuição é chamada imputação, de onde provém o termo imputabilidade, elemento (ou pressuposto) da culpabilidade. Imputabilidade é, assim, a aptidão para ser culpável [...]
(MIRABETE, 1998, p. 207-208)

3.3 – Culpabilidade

A culpabilidade é um dos elementos necessários para a caracterização de um crime, além deste são necessários fato típico e antijurídico. Desta feita, neste trabalho, importante conceituar este elemento, sendo que a menoridade pode ser causa de exclusão de culpabilidade.

Nas palavras de Fernando Capez, culpabilidade:

“é a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal. Por essa razão, costuma ser definida como juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito. Não se trata de elemento do crime, mas pressuposto para imposição de pena, porque, sendo um juízo de valor sobre o autor de uma infração penal, não se concebe possa, ao mesmo tempo, estar dentro do crime, como seu elemento, e fora, como juízo externo de valor do agente. Para censurar quem cometeu um crime, a culpabilidade deve estar necessariamente fora dele.”

Para alguns juristas, a culpabilidade pode ser dividida em três elementos, neste diapasão, o professor Cezar Roberto Bitencourt, em sua obra “Tratado de Direito Penal”, nos ensina que:

Os elementos que integram a culpabilidade, segundo a teoria normativa pura (a concepção finalista), são: a) imputabilidade; b) possibilidade de conhecimento da ilicitude do fato; c) exigibilidade de obediência ao Direito.

Desta feita, a criança ou adolescente que comete ato infracional (análogo ao crime), não deve sofrer as mesmas consequências de um adulto; isto porque ao se considerar os pressupostos para imposição de pena, ao menor infrator não é imputada a culpabilidade – vez que são inimputáveis, sendo que este sofre sanções mais brandas do que as aplicadas aos adultos.

3.4 – Imputabilidade Penal

Na seara penal, a imputabilidade configura-se de forma mais complexa, sendo necessário a análise de um conjunto de condições pessoais que envolvem a vontade, o discernimento e a maturidade do agente para se determinar sua imputação. Somente com a reunião destes elementos que se pode determinar se o indivíduo será penalizado por um fato ilícito.

Alguns doutrinadores, como Nucci, defendem a ideia de que a imputabilidade penal depende da análise do binômio sanidade mental e maturidade, sendo que, caso o infrator não tenha capacidade de separar o certo do errado, não poderá ser responsabilizado por isto.

Porém, atestar a sanidade mental não é uma tarefa fácil, sendo que até mesmo psiquiatras costumam encontrar dificuldade de atestar se determinado indivíduo era capaz de discernir sobre o cometimento de algum ato criminoso.

Neste sentido, o artigo 26 do Código Penal preconiza que:

Art. 26 É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

Portanto, aqueles indivíduos não tem a capacidade de entender a antijuridicidade de seus atos, em nosso país, poderá ser considerado inimputável.

Já Fernando Capez, doutrinador na seara penal ensina que imputabilidade:

É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. (CAPEZ, 2011)

Ainda, nas palavras de Damásio de Jesus, este tema pode ser definido como:

Inimputabilidade é a incapacidade para apreciar o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com essa apreciação. Se a imputabilidade consiste na capacidade de entender e de querer, pode estar ausente porque o indivíduo, por questão de idade, não alcançou determinado grau de desenvolvimento físico ou psíquico, ou porque existe em concreto uma circunstância que a exclui. Fala-se, então, em inimputabilidade. (JESUS, 1995, p.419).

De acordo com nosso ordenamento jurídico, nossa Carta Magna preconiza em seu art. 228 que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeito às normas da legislação especial” e no art. 27 do Código Penal Brasileiro, que disciplina que “os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Esta inimputabilidade por imaturidade penal prevista no art. 27 do CPB recebeu tratamento do doutrinador Rogério Greco, que em sua obra defende que:

A inimputabilidade por imaturidade natural ocorre em virtude de uma presunção legal, em que, por questões de política criminal, entendeu o legislador brasileiro que os menores de 18 anos não gozam de plena capacidade de entendimento que lhes permita imputar a prática de um fato típico e ilícito. Adotou-se, portanto, o critério puramente biológico. (GRECO, 2015, p. 451)

Mas por que adotados a idade dos 18 (dezoito) anos como limítrofe para a maioridade ou imputabilidade penal? Uma das respostas para esta pergunta encontramos nos acordos e convenções na qual nosso país é signatário, sendo que, de acordo com o art. 1º da Convenção dos Direitos da Criança, instituída através do Decreto 99.710/90, todo ser humano com menos de 18 anos de idade é considerado como criança. Esta Convenção foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, sendo que no ano seguinte o documento foi oficializado como lei internacional.

Após o advento da referida Convenção, foi necessário reorganizar as normas inerentes à criança e adolescente, sendo que aos 13 de julho de 1990, foi sancionada a

Lei nº 8.069 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências. Esta norma, talvez seja uma das mais importantes em nosso ordenamento jurídico atual, tendo em vista que trouxe grandes inovações quanto à proteção dos direitos e garantias para crianças e adolescentes. Dentre as inovações, há de se frisar as medidas socioeducativas, que vão desde a advertência até a internação em estabelecimento educacional.

4 – DA IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A redução da maioridade penal é tema de discussão desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e sempre vem à tona, principalmente quando casos envolvendo menores infratores ganham grande repercussão através da grande mídia (principalmente a televisiva). E, nunca é demais lembrar, que grande parte da população é a favor de que ocorra a redução da maioridade penal (pesquisa Datafolha de 2006 - FSP, 13 ago 06, indicava que 84% da população defendia a redução da maioridade penal), sendo, muitas das vezes, influenciada pela própria mídia com uma falsa sensação de justiça aliada à vontade natural de vingança; porém, esta medida não é a mais adequada para diminuir os índices de atos infracionais praticados por nossas crianças e adolescentes.

Corroborando deste pensamento, frisa-se a exposição de motivos da Lei 7.209/84, que alterou dispositivos do Código Penal e é conhecida como a “reforma da parte geral do código penal”, que diz:

“Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menos de 18 anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente anti-social na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação de caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinquente, menor de 18 anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento de delinquente adulto, expondo-o à contaminação carcerária”

Ainda, além da redução da maioria penal não ser a medida mais adequada para diminuir a incidência de crimes, muitos juristas já se posicionaram no sentido de que seria inconstitucional emendar o texto constituinte com a intenção de reduzir a idade para imputar a alguém a responsabilidade de um crime, tendo em vista que, de acordo com o art. 60, §4º, IV, não pode ser objeto de deliberação de proposta de emenda constitucional os direitos e garantias individuais, sendo que não responder criminalmente seria direito individual do menor.

Neste meandro, cito os dizeres do Dalmo Dallari, in verbis:

“Segundo a Constituição, não pode ser objeto de deliberação emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. E não responder criminalmente é direito individual do menor.”

O renomado doutrinador ainda completa dizendo que a solução da criminalidade seria conhecida, qual seja: *“acesso dos jovens à educação e trabalho”*.

Vale dizer que os direitos e garantias individuais, estão previstos em nossa Constituição, sendo que em seu artigo 5º encontramos LXXVII incisos que prescrevem os direitos individuais e coletivos, todavia, as garantias individuais não são apenas aquelas elencadas neste artigo podendo ser encontradas de forma ampla no texto constitucional.

Desta feita, o artigo constitucional que trata da inimputabilidade penal (Art. 228, CF/88) – que é costumeiramente atacado com o fito de se emendar a constituição com a consequente redução da maioria penal – está inserido no rol dos direitos individuais e, portanto, constitui uma cláusula pétrea, não podendo ser modificado. Este, inclusive é o pensamento do Professor José Barroso Filho, que diz:

“Se a inimputabilidade penal aos 18 anos de idade é um direito social e constituiu um direito individual, inerente à criança e ao adolescente, que deve ter seus direitos observados com absoluta prioridade, logo se conclui que a inimputabilidade penal aos 18 anos constitui uma “cláusula Pétrea” uma cláusula imodificável da constituição. Portanto, qualquer modificação a ser feita neste aspecto somente é possível constitucionalmente através de um poder constituinte Originário, que é inicial, ilimitado e incondicionado”.

4.1) DAS TEORIAS SOCIOLÓGICAS DO CRIME

Para entendermos os motivos pelos quais crianças e adolescentes tem se envolvido no “mundo do crime”, *mister* se faz analisar algumas teorias sociológicas desenvolvidos por grandes estudiosos que auxiliam na análise de como um indivíduo adota uma conduta desviante (antijurídica) em busca do sucesso e reconhecimento social.

Dentre as várias teorias utilizadas para explicar as condutas desviantes dos autores de atos delituosos, destacam-se: teoria da anomia, teoria da subcultura e teoria dos rótulos.

a) Da teoria da anomia

Nossa sociedade é organizada através de regras e normas capazes de definir nossa forma de agir. Porém, é possível encontrar em nossa sociedade pessoas que adotam as mais variadas formas de pensamento e agir, sendo que, o convívio em sociedade exige que adotemos um comportamento padrão, sendo possível ascender de maneira aceitável, lícita.

Todavia, encontramos aqueles que, em busca de alcançar poder e sucesso, praticam atos que fogem da norma, assumindo conduta desviante e criminosa.

Neste sentido, a anomia seria uma disjunção entre o sistema de valores e os limites normativos. Corroborando com este pensamento, Antônio Luiz Paixão diz que:

“(...) uma forte pressão cultural das agências socializadoras no sentido da conformidade a metas culturais (o sucesso e seu símbolo, a riqueza) e as barreiras de classe que limitam o acesso igualitário aos meios institucionais (legítimos) de realização dessas metas.” (Paixão, p.26).

A sociedade apresenta metas culturais bem como os meios legítimos para alcançá-las, porém, apenas uma pequena parcela da população logra êxito nesta busca. Não obstante, os indivíduos sentindo-se pressionados em busca do sucesso e riqueza, ao encontrar dificuldades para conseguir o pretendido escolhem os meios institucionalmente proibidos, antijurídicos, ilícitos. Neste contexto Robert K. Merton, em sua obra “Estrutura social e anomia” escreve:

[...] A grande ênfase cultural sobre a meta de êxito estimula este modo de adaptação através de meios institucionalmente proibidos, mas frequentemente eficientes, de atingir pelo menos o simulacro do sucesso – a riqueza e o poder. Esta reação ocorre quando o indivíduo assimilou a ênfase cultural sobre o alvo a alcançar sem ao mesmo tempo absorver igualmente as normas institucionais que governam os meios e processos para seu atingimento [...] (MERTON, 1970)

Portanto, a Teoria da Anomia defende dois tipos de adaptações à sociedade. O primeiro tipo é a conformidade, em que os indivíduos aceitam as metas culturais impostas, bem como, os meios legítimos. O segundo tipo é a inovação, sendo que o indivíduo não conforma com as normas impostas e acabam adotando condutas desviantes, inovadoras para alcançar o objetivo cultural pretendido, que geralmente é o sucesso pecuniário.

b) Da Teoria da Subcultura

Esta teoria foi desenvolvida com o conceito de que existem diferentes sociedade no mundo contemporâneo, que por sua vez, caracteriza-se pela pluralidade de classes, grupos e etnias.

Ao escrever sobre o tema, Wilson Donizeti Liberati aponta que a Teoria da Subcultura:

[...] é composta por um grupo de pessoas que participam ou integram um sistema compartilhado de valores e normas que divergem das culturas mais amplas (ou dominantes). [...]

O mesmo autor completa:

Explicações subculturais do crime situam a existência dos valores do grupo como suporte do comportamento criminal e estabelecem, como causa da desvio, os defeitos de adaptação às normas vigentes.

Portanto, pode-se inferir que esta teoria defende a ideia de que os indivíduos ao serem excluídos das oportunidades institucionalmente permitidas, acabam segregando-se e por sua vez, formam grupos com outros indivíduos que se comportam da mesma maneira.

Uma vez constituída a subcultura (delinquente), as regras impostas pela cultura dominante não são alcançadas, principalmente com indivíduos de classes sociais baixas e desta feita, estes passam a integrar uma subcultura independente, neste contexto, Wilson Liberati diz que:

Teoristas da subculturas argumentam que os jovens de classe baixa, que vivem em áreas pobres, não alcançam, pelos meios convencionais, seu objetivo com sucesso. Isso, porque eles desenvolvem sentimentos de anomia e tensão, pois jovens que vivem em bairros pobres criam um conjunto único de valores culturais e símbolos (que podem ser normas ou modelos) para si próprios. (LIBERATI, 2008, p. 289)

Esta teoria consegue explicar o fenômeno do crime no Brasil, em que muitos indivíduos, provenientes da classe baixa, são recrutados ainda quando crianças para praticarem delitos e alcançarem o tão sonhado “sucesso”.

c) Teoria dos Rótulos

A Teoria dos Rótulos não utiliza fatores ou argumentos determinantes (socialização de metas culturais, ausência de meios legítimos, pressão do grupo de referência) para diferenciar criminosos de não-criminosos e assim indicar uma perspectiva correcional.

Os defensores desta teoria analisam as reações sociais a atos e atores, pois acreditam que a conduta desviante é uma ação coletiva, que envolvem vários indivíduos que agem direta ou indiretamente na produção de atos presumivelmente “desviantes” bem como indivíduos e grupos que se encarregam de apontar estes atos desviantes, que apreendem, processam e punem os ditos “criminosos”.

Desta feita, a noção de desvio, para a Teoria dos Rótulos, não passa de uma criação da sociedade, tendo em vista que a qualidade de desviante não está associada a

determinado ato ou ator, mas sim da produção social de regras morais, bem como da imposição destas regras a grupos e indivíduos. Para Howard S. Becker, o desvio surge:

“Desvio não é uma qualidade que reside no próprio comportamento, mas na interação entre a pessoa que comete um ato e aquelas que reagem a ele” (BECKER, 2008, p. 27)

Dáí vem a ideia de rotulação, pois o desvio está condicionado ao processo pelo qual determinadas pessoas são rotuladas de desviantes (criminosas) apenas pelo fato de pertencerem a determinado grupo; a rotulação não se importa com as características pessoais e sociais do indivíduo.

Neste contexto, é possível que para o mesmo fato tenham duas versões quanto ao desvio, sendo que, se praticado por pessoas de diferentes níveis (classe social), poderá ou não ser atribuído com conduta desviante. Quanto a este posicionamento Becker assim corrobora:

[...] O grau em que um ato será tratado como desviante depende também de quem comete o ato e de quem sente que foi prejudicado por ele. As regras tendem a ser aplicadas mais a algumas pessoas do que a outras. Estudos sobre a delinquência juvenil assinalam isso claramente. Meninos de áreas de classe média não sofrem um processo legal que vá tão longe quando são presos como garotos das favelas [...] (BECKER, 1977, p. 63)

5 - DA VULNERABILIDADE JUVENIL À VIOLÊNCIA

Percebendo que os jovens são agentes vulneráveis para ingressar no mundo do crime, principalmente aqueles oriundos das periferias por conta da diminuição exponencial de oportunidades, no Brasil, através da Secretaria-Geral da Presidência da República, juntamente com a Secretaria Nacional da Juventude e o Ministério da Justiça lançaram o “Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e Desigualdade Racial 2014”, como sendo um trabalho utilizado como indicador do Plano Juventude Viva.

O Plano Juventude Viva tem como base a premissa de que a vulnerabilidade do jovem à violência é um fenômeno complexo que tem relação com várias searas da vida juvenil (educação, trabalho, família, saúde, renda, desigualdade racial) e, desta feita, tem um papel fundamental para implementação de medidas que visam reduzir o índice de crianças e adolescentes com ingresso na criminalidade.

Desta feita, este indicador serve para indicar em quais estados da Federação os jovens são mais suscetíveis à violência, sendo base também para implementação de políticas públicas voltadas para a redução da vulnerabilidade juvenil à violência.

De acordo com dados da 8ª Edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2014), no ano de 2013 os adolescentes e jovens entre 12 e 29 anos de idade, em especial jovens negros, foram 18,4% mais encarcerados e 30,5% mais vítimas de homicídios do que os jovens brancos. Estes números corroboram com a tese apresentada na teoria da subcultura, conforme tratado linhas atrás.

Os resultados encontrados neste trabalho revelam quais as unidades federativas apresentam maior índice de vulnerabilidade juvenil à violência levando em consideração diferentes componentes, conforme nos mostram as seguintes tabelas.

Tabela 1. IVJ – Violência e Desigualdade Racial 2014 e Risco Relativo, ano-base 2012.			
Unidades da federação	IVJ – Violência e Desigualdade Racial	Escala de vulnerabilidade	Risco relativo
Alagoas	0,608	Muito alta	8,748
Paraíba	0,517	Muito alta	13,401
Pernambuco	0,506	Muito alta	11,565
Ceará	0,502	Muito alta	4,011
Roraima	0,497	Alta	3,287
Espírito Santo	0,496	Alta	5,909
Pará	0,493	Alta	3,637
Amapá	0,489	Alta	2,632
Bahia	0,478	Alta	3,536
Piauí	0,477	Alta	2,760
Rondônia	0,467	Alta	1,780
Sergipe	0,460	Alta	4,244
Maranhão	0,451	Alta	2,802
Mato Grosso	0,439	Média	1,973
Amazonas	0,418	Média	3,672
Paraná	0,408	Média	0,661
Tocantins	0,385	Média	1,752
Goiás	0,384	Média	2,609
Rio Grande do Norte	0,380	Média	3,397
Mato Grosso do Sul	0,377	Média	2,392
Acre	0,372	Média	3,823
Rio de Janeiro	0,309	Média-baixa	2,310
Distrito Federal	0,294	Baixa	6,527
Minas Gerais	0,280	Baixa	2,199
Santa Catarina	0,252	Baixa	1,420
Rio Grande do Sul	0,230	Baixa	1,674
São Paulo	0,200	Baixa	1,492

Fonte: IVJ – Violência e Desigualdade Racial 2014, ano-base 2012; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Escala de vulnerabilidade: Até 0,300 - Baixa; mais de 0,300 a 0,370 - Média-baixa; Mais de 0,370 a 0,450 - Média; mais de 0,450 a 0,500 - Alta; mais de 0,500 – Muito alta.

Tabela 2. IVJ – Violência e Desigualdade Racial 2014 e seus componentes, ano-base 2012.

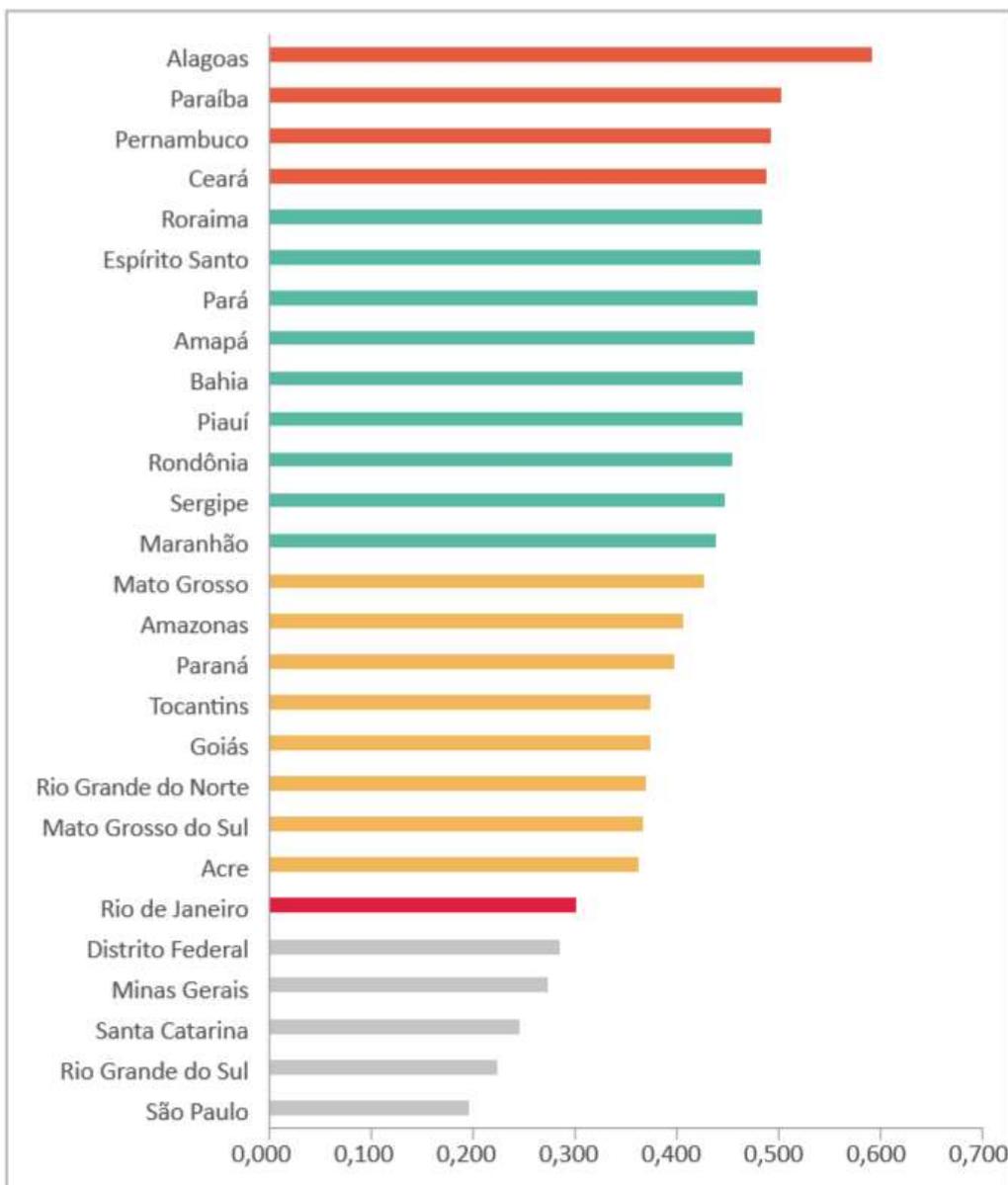
Unidade da federação	IVJ – Violência e Desigualdade Racial 2012	Componentes					
		Indicador de mortalidade por homicídio - 2012	Indicador de mortalidade por acidentes de trânsito - 2012	Indicador de frequência à escola e situação de emprego - 2012	Indicador de pobreza - 2012	Indicador de desigualdade - 2012	Risco relativo de homicídios entre negros e brancos - 2012
Acre	0,372	0,203	0,076	0,640	0,791	0,296	3,82
Alagoas	0,608	0,909	0,242	0,911	0,872	0,186	8,75
Amapá	0,489	0,382	0,259	0,563	0,664	0,650	2,63
Amazonas	0,418	0,375	0,154	0,542	0,648	0,451	3,67
Bahia	0,478	0,584	0,312	0,620	0,662	0,260	3,54
Ceará	0,502	0,531	0,499	0,604	0,734	0,183	4,01
Distrito Federal	0,294	0,466	0,017	0,097	0,242	0,632	6,53
Espírito Santo	0,496	0,632	0,660	0,437	0,334	0,350	5,91
Goiás	0,384	0,490	0,557	0,328	0,355	0,144	2,61
Maranhão	0,451	0,201	0,443	0,709	0,862	0,158	2,80
Mato Grosso	0,439	0,287	0,834	0,434	0,422	0,186	1,97
Mato Grosso do Sul	0,377	0,168	0,634	0,474	0,408	0,210	2,39
Minas Gerais	0,280	0,200	0,272	0,354	0,402	0,207	2,20
Pará	0,493	0,424	0,229	0,622	0,743	0,537	3,64
Paraíba	0,517	0,659	0,394	0,687	0,692	0,196	13,40
Paraná	0,408	0,313	0,768	0,386	0,266	0,251	0,66
Pernambuco	0,506	0,557	0,365	0,698	0,589	0,367	11,57
Piauí	0,477	0,091	0,777	0,628	0,807	0,154	2,76
Rio de Janeiro	0,309	0,302	0,216	0,262	0,148	0,602	2,31
Rio Grande do Norte	0,380	0,405	0,123	0,642	0,663	0,162	3,40
Rio Grande do Sul	0,230	0,159	0,141	0,379	0,286	0,233	1,67
Rondônia	0,467	0,206	0,876	0,496	0,593	0,164	1,78
Roraima	0,497	0,256	0,783	0,631	0,586	0,251	3,29
Santa Catarina	0,252	0,017	0,519	0,275	0,230	0,215	1,42
São Paulo	0,200	0,050	0,125	0,278	0,162	0,419	1,49
Sergipe	0,460	0,424	0,466	0,549	0,724	0,186	4,24
Tocantins	0,385	0,168	0,628	0,431	0,575	0,149	1,75

Fonte: IVJ – Violência e Desigualdade Racial 2014, ano-base 2012; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Conforme se deprende nos dados apresentadas nas tabelas alhures, oriundas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os estados que apresentam os maiores índices

de vulnerabilidade juvenil à violência estão no nordeste do país (Alagoas com 0.608, Paraíba com 0.517, Pernambuco com 0.506 e Ceará com 0.502), o que foi traduzido através do seguinte gráfico.

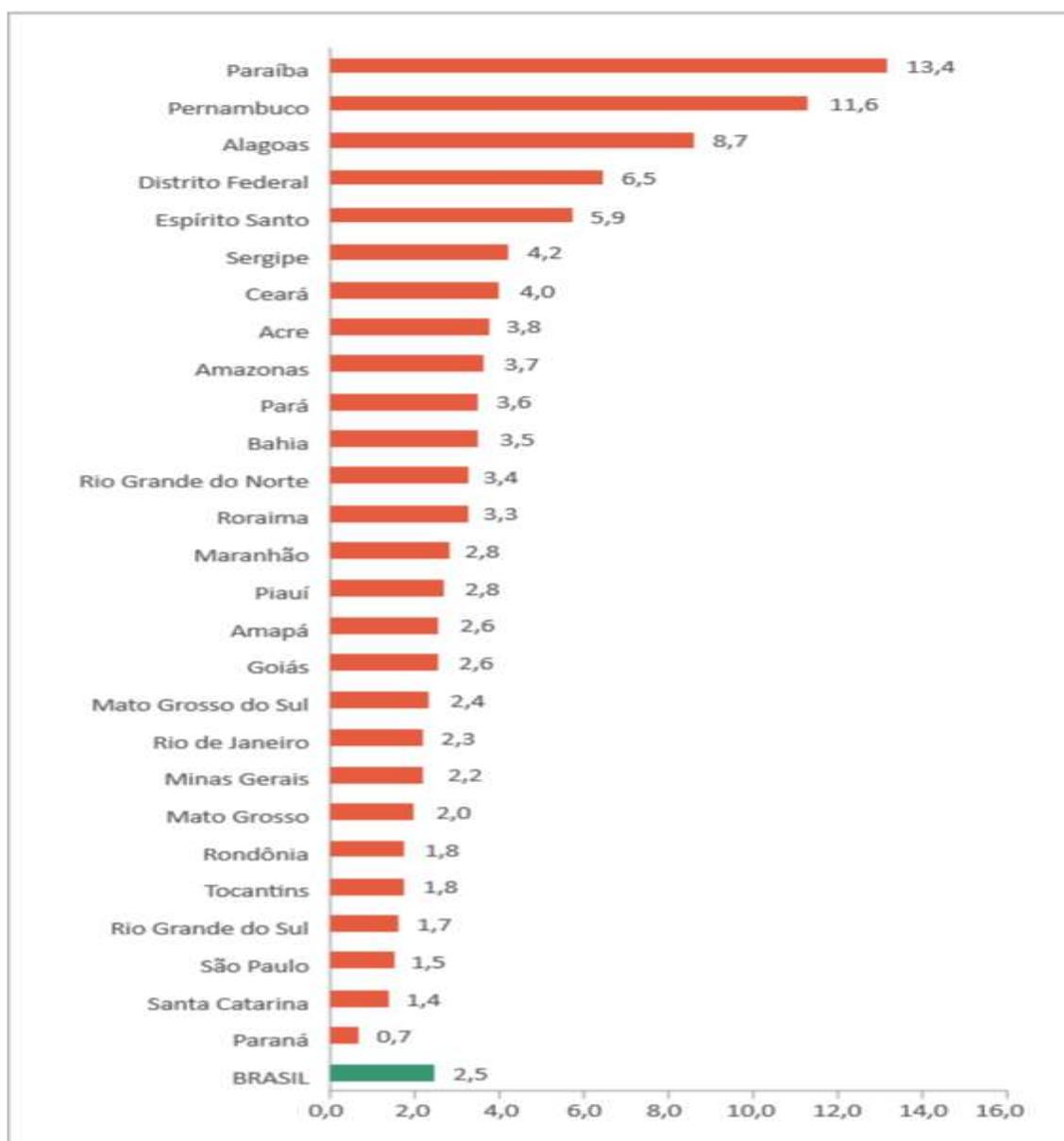
Gráfico 1. IVJ – Violência e Desigualdade Racial 2014. Unidades da federação, ano-base 2012.



Fonte: IVJ – Violência e Desigualdade Racial 2014, ano-base 2012; Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Quanto à desigualdade racial, pode-se inferir através do Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e Desigualdade Social, que os jovens negros são mais vítimas de assassinatos do que jovens brancos. Em média, jovens negros têm 2,5 mais chances de morrer do que jovens brancos em nosso país, conforme se depreende do gráfico 2.

Gráfico 2. Risco relativo de um jovem negro ser vítima de homicídio em relação a um jovem branco. Brasil e UF's. 2012.



Fonte: IVJ – Violência e Desigualdade Racial 2014, ano-base 2012; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

No tocante ao percentual de variação do indicador de homicídio por faixa etária em todas as unidades federativas, entre os anos de 2007 e 2012, temos que ocorreu um aumento expressivo das taxas em quase todos os estados. Apenas 5 estados (Mato Grosso do Sul, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro e Rondônia) apresentaram uma redução no indicador de homicídio entre os adolescentes (12 a 18 anos), conforme demonstrado na tabela 3 a seguir:

Unidade da federação	% de variação do indicador de homicídio entre 2007 e 2012		
	Adolescentes de 12 a 18 anos	Jovens de 19 a 24 anos	Jovens de 25 a 29 anos
Acre	34,4	89,6	-12,8
Alagoas	46,7	8,0	-9,1
Amapá	96,1	12,6	39,7
Amazonas	84,2	52,5	72,8
Bahia	160,5	58,0	25,8
Ceará	176,7	104,6	63,5
Distrito Federal	75,6	14,5	1,0
Espírito Santo	26,5	-10,3	-28,6
Goiás	98,2	62,2	51,2
Maranhão	23,3	52,3	34,4
Mato Grosso	35,7	40,8	39,0
Mato Grosso do Sul	-20,6	-17,7	-22,6
Minas Gerais	24,7	10,0	-5,2
Pará	54,6	35,4	11,2
Paraíba	124,5	88,9	49,0
Paraná	-7,6	-9,5	-4,0
Pernambuco	-23,8	-33,6	-40,8
Piauí	76,5	15,1	41,7
Rio de Janeiro	-47,2	-47,0	-54,4
Rio Grande do Norte	145,1	66,7	50,7
Rio Grande do Sul	14,0	2,0	8,7
Rondônia	-18,2	32,5	12,4
Roraima	51,3	3,9	87,2
Santa Catarina	35,7	2,0	30,1
São Paulo	24,7	-8,2	-14,8
Sergipe	98,4	55,6	36,2
Tocantins	84,4	66,3	74,8

Fonte: IVJ – Violência e Desigualdade Racial 2014, ano-base 2012; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Pelo que se pode concluir com os gráficos e tabelas, ora apresentadas, os jovens de nosso país estão sendo inseridos cada vez mais no mundo do crime. Os Índices de Vulnerabilidade à Violência mostram que fatores como a classe social e a raça são determinantes para que crianças e adolescentes se desviem da conduta padrão a pratiquem atos infracionais.

Ainda, é possível dizer que grande parte dos estados das regiões Norte e Nordeste do Brasil apresentam os maiores percentuais de variação do indicador de homicídios no comparativo entre os anos de 2007 e 2012.

6 – DAS MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS E SUAS IMPLICAÇÕES

Ao tratar sobre os meios para penalizar menores infratores o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) apresenta em seu art. 112, incisos I a IV, 6 (seis) medidas socioeducativas, a saber:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional; (...)

As medidas socioeducativas propõem um tratamento diverso para menores em conflito com a lei e visam, prioritariamente, recuperar, formar e reeducar estes indivíduos.

Sobre o tema, o doutrinador José Heitor Santos afirma que:

É verdade que ao criar as medidas sócio-educativas, o legislador tentou dar um tratamento diferenciado aos menores, reconhecendo neles a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Nessa linha, as medidas deveriam ser aplicadas para recuperar e reintegrar o jovem à comunidade, o que lamentavelmente não ocorre, pois ao serem executadas transformam-se em verdadeiras penas, completamente inócuas, ineficazes, gerando a impunidade, tão reclamada e combatida por todos.(SANTOS, 2002)

A aplicação de medidas socioeducativas está condicionada ao fato concreto que deu origem à prática do ato infracional mas, também, outros fatores inerentes às condições pessoais do infrator devem ser analisados para aplicação das medidas, neste sentido colacionamos a seguinte decisão do Superior Tribunal Federal:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. APLICAÇÃO FUNDAMENTADA NA SITUAÇÃO PESSOAL DO MENOR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Conquanto seja firme o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ato infracional cometido com violência ou grave ameaça a pessoa é passível de aplicação da medida socioeducativa de internação (art. 122, inc. I, da Lei 8.069/90), tal orientação não afasta a necessidade de que sejam observados os princípios adotados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente na aferição da medida mais adequada à recuperação, formação e reeducação do adolescente infrator. 2. Tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º). 3. Para a aferição da medida socioeducativa mais adequada às finalidades do Estatuto da Criança e do Adolescente, devem ser consideradas as condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto, não sendo automática a aplicação da internação a adolescente representado pela prática de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, tendo em vista a própria excepcionalidade da medida mais severa (art. 122, § 2º, do ECA). 4. Inexiste o apontado constrangimento ilegal na decisão que determinou a aplicação de medida socioeducativa de internação ao paciente baseada na gravidade em concreto do ato infracional e na particular situação do menor infrator. 5. Ordem denegada. (HC 150.227/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 23/02/2010).

Em entrevista, o Dr. Carlos Eduardo Vaz de Oliveira, Delegado da Polícia Civil de Minas Gerais, responsável pela Divisão de Orientação e Proteção à Criança e ao Adolescente (DOPCAD), na cidade de Contagem, relata que desde que está à frente da referida unidade a penalidade mais aplicada é a de internação. Ainda, completa que

estes menores em conflito com a lei ficam internados “por período curto de tempo”, tendo em vista a indisponibilidade de vagas.

Sabendo que o ECA está vigente há mais de 25 anos, o Dr. Carlos Oliveira foi perguntado sobre a capacidade deste estatuto de promover, de fato, a ressocialização de autores de atos infracionais, tendo respondido o seguinte:

“... apesar do ECA já ter todo este tempo, na verdade ele não é aplicado...”

“está previsto no ECA várias medidas, várias coisas para ressocializar os adolescentes só que, na verdade, ele não é integralmente cumprido, não há investimento do estado na questão adolescente infrator. Não é prioridade para o estado.”

Depoimentos como este nos revelam que o problema a ser perseguido para a redução dos índices de criminalidade, envolvendo crianças e adolescentes, não está ligado à redução da maioridade penal; a solução mais salutar seria buscar meios de aplicar integralmente as medidas que estão previstas na Lei 8.069/90 (ECA), tendo em vista que seriam suficientes para reeducar e ressocializar menores infratores.

Em relação às causas da violência, a cartilha da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), que trata sobre o “Plano de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e eixos operativos para o SINASE” (Brasília 2013) traz que:

As causas da violência, como as desigualdades sociais, o racismo, a concentração de renda e a dificuldade ao acesso a políticas públicas, não se resolvem com a adoção de leis penais mais severas e sim através de medidas capazes de romper com a banalização da violência e seu ciclo perverso. São as políticas sociais, em particular na área da Educação, que diminuem o envolvimento dos adolescentes com a violência. Por isso é fundamental reconhecer e reverter a discriminação e as violências (física, psicológica e institucional) a que são submetidos os adolescentes em toda a rede de atendimento, do sistema de justiça até às unidades de internação dos que cumprem medidas socioeducativas.

A falta de recursos é o maior empecilho para a efetivação da garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos na legislação especial. O estado tem encontrado dificuldades em implementar as medidas previstas no ECA, tendo em vista que esbarra na escassez de recursos de pessoal, logístico, estrutural, dentre outros, nas unidades destinadas à reeducação e ressocialização de menores infratores.

6.1) DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO

Uma vez verificada a prática do ato infracional, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o adolescente infrator está sujeito às medidas socioeducativas estabelecidas no art. 112 do ECA. Estas medidas se dividem em duas formas de aplicação: àquelas executadas em meio aberto (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) e àquelas executadas em meio fechado (inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional).

6.1.1) Da Advertência

Dentre as medidas socioeducativas previstas no ECA, a advertência é mais branda e, por este motivo, costuma ser aplicada nos casos em que o adolescente não possui antecedentes infracionais, bem como quando a infração é de natureza leve.

Na prática a advertência consiste na reprimenda feita pela autoridade judicial ao infrator em audiência, na presença dos pais ou responsável legal. Aqui, cumpre salientar que os pais ou responsáveis também poderão ser inseridos no atendimento, se houver necessidade, conforme prevê o art. 129, do ECA.

6.1.2) Da Obrigação de Reparar o Dano

Quando o ato infracional tiver relação patrimonial, existe a previsão para a aplicação da medida de obrigação de reparar o dano, que consiste, como o próprio nome diz, na reparação do dano ocasionado pela prática da infração.

Esta medida também é aplicada mediante a realização de audiência, com a participação dos pais ou responsável pelo infrator, sendo que é fundamental a anuência deste para que se possa firmar o compromisso pela reparação do dano.

Caso o adolescente ou seus responsáveis não puderem cumprir a medida imposta, esta poderá ser substituída por outra mais adequada.

6.1.3) Da prestação de serviços à comunidade

Esta medida consiste, basicamente, na realização de trabalhos (nunca forçados, conforme prevê o art. 112, § 2º) de forma gratuita que sejam de interesse geral e não pode ultrapassar o período de 6 (seis) meses.

Sabe-se que a fase da adolescência é responsável por várias mudanças, não só corporais, mas também no âmbito psíquico, sendo uma das fases determinantes para a formação do caráter de cada indivíduo. Desta feita, a medida de prestação de serviço à comunidade pode ser uma das mais importantes para se garantir uma ressocialização do adolescente infrator, tendo em vista que este será inserido em um contexto aceitável em nossa sociedade.

Para tanto é fundamental que o adolescente em conflito com a lei, entenda a importância que ele, como indivíduo, possui dentro da sociedade, sendo que a prestação de serviço à comunidade oferece a oportunidade de contato com culturas diferentes, muitas das vezes, que não se alcançaria caso outra medida fosse imposta na sentença.

Existem inúmeras entidades (civis e governamentais) que dispõe de vagas destinadas para o cumprimento da medida de prestação de serviço, porém, ainda assim, estas são insuficientes para atender à demanda e, por sua vez, prejudicam na qualidade da prestação de serviço por parte dos adolescentes infratores, pois existem mais adolescentes do que tarefas para serem feitas. O ócio pode contribuir para que os infratores voltem a delinquir, até mesmo dentro dos órgãos onde cumpriam a medida socioeducativa.

6.1.4) Da Liberdade Assistida

Esta modalidade de medida socioeducativa é que mais se aproxima com o objetivo maior das penalidades previstas no ECA, tendo em vista que o adolescente ao cumprir esta medida tem a possibilidade de ser assistido por vários órgãos ligados ao governo, que garantirão seus direitos quanto adolescente.

6.2) DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO FECHADO

6.2.1) Da inserção em regime de semiliberdade

Esta medida está prevista no art. 120 do ECA e pode ser considerada como uma medida alternativa para a internação, pois o adolescente infrator é privado, parcialmente, da liberdade, sendo possível contato com a sociedade para ressocialização.

Pode também ser adotada como uma forma de transição para o meio aberto, desde que haja possibilidade de realização de atividade externa, com o fito de averiguar a conduta do adolescente egresso da internação bem como o grau de sua reeducação.

Há uma preocupação para que os adolescentes que cumprem a medida socioeducativa de semiliberdade para estudarem e se tornarem profissionais, conforme conta o §1º do art. 120 do ECA, senão vejamos:

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

6.2.2) Da internação

A medida socioeducativa prevista no art. 121 e seguintes do ECA, nos remete à mais severa das sanções aplicadas a adolescentes infratores: a internação.

De acordo com o disposto no referido texto normativo, a internação deverá ser adotada quando o ato infracional tiver sido praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa (art. 122, I); ou quando na reincidência de outras infrações de natureza grave (art. 122, II); ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (art. 122, III).

Os locais destinados à internação devem ser exclusivos para adolescentes, observando separação por idade, compleição física e também a gravidade do ato infracional praticado, além de dotar de equipamentos suficientes para oferecer atividades pedagógicas aos adolescentes que cumprem tal medida, conforme corrobora o art. 123, parágrafo único com ECA, *in verbis*:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Todavia, o que se vê é a má aplicação de recursos no tocante à formas de reeducar os internados. Há relatos que muitas das casas destinadas à internação não possuem nenhuma estrutura para tratar dignamente os internados, sendo que em alguns casos possuem uma estrutura pior do que muitos presídios. Nesse meandro, o Dr. Carlos, delegado responsável pela DOPCAD-Contagem ao tratar do centro de internação da SUASE em Contagem diz que:

“O centro de internação da SUASE aqui é pior do que qualquer presídio de maior, porque aqui não tem pátio, não tem nenhum tratamento por ser menores infratores. Numa cela que cabem 3 (três) pessoas, ficam 15 (quinze), aqui em Contagem.”

O período máximo de internação é de três anos, sendo que após este período, o adolescente deve ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

Quanto aos requisitos necessários para a aplicação da medida de internação, o STF já consolidou seu entendimento no sentido de que estar presente a violência ou grave ameaça, conforme decisão no HC 93900, do Rio de Janeiro, julgado pela Segunda Turma, em 10/03/2009:

EMENTA: Infância e Juventude. Menor. Ato infracional. Fatos assemelhados a tráfico de entorpecentes e porte ilegal de armas. Medida de internação. Inadmissibilidade. Atos praticados sem violência nem grave ameaça. Reiteração ou reincidência não demonstrada. Cassação da medida socioeducativa para que outra seja aplicada. HC concedido para esse fim. Inteligência do art. 122, I e II, do ECA (Lei no 8.069/90).

Por fim, quanto à aplicação da medida de internação, há de se fazer uma breve reflexão: se o Estado não consegue cumprir com o que está estabelecido no Estatuto da

Criança e do Adolescente, no que tange à adoção de medidas que visão reeducar e ressocializar, efetivamente, adolescentes infratores, como será o comportamento estatal caso estes indivíduos sejam encarcerados como se adultos o fossem?

7 - DAS MANIFESTAÇÕES DOS RESPONSÁVEIS PELA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Muito se questiona sobre a eficácia da legislação especial que trata sobre os direitos da criança e do adolescente em nosso país, na maioria das vezes, este questionamento se dá pelo fato de que não se consegue enxergar, com clareza, os benefícios que estas normas trouxeram, vez que, os índices de criminalidade juvenil em nosso país continuam aumentando sistematicamente.

Então, o que poderia ser alterado em nosso ordenamento jurídico para que alcançássemos os objetivos almejados? Certamente a resposta para esta pergunta iria atenuar exponencialmente o problema no que tange a violência e criminalidade juvenil. Porém, antes de se promover qualquer alteração, *mister* salientar que nossas normas não são aplicadas integralmente; se o fossem, estaríamos colhendo melhores resultados. Neste entoadá, o Delegado Dr. Carlos, disse em entrevista que:

“(...) deveria tentar cumprir o que está estabelecido primeiro, antes de modifica-lo (ECA), por que no Brasil a gente sempre tem esta política: a gente não cumpre a lei e tenta fazer uma outra lei, que também não vai ser cumprida.”

Ainda neste sentido, em entrevista, Mário Volpi, um dos redatores do ECA e coordenador do Programa Cidadania dos Adolescentes do UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) no Brasil, ao tratar sobre o redução da maioridade penal diz que:

"A redução é uma proposta demagógica, não tem nenhum fundamento em pesquisas. Funciona muito bem na hora da campanha, mas a gente sabe que não é uma solução. Nos Estados Unidos, onde a gente tem as medidas mais rigorosas, 11% dos homicídios são praticados por adolescentes, enquanto aqui esse número é menos de 3%".

Muitos doutrinadores e juristas, no intuito de aprimorar a aplicação das medidas socioeducativas oriundas do ECA, defendem algumas alterações no texto estatutário. Dentre estas, cita-se a aplicação da medida de advertência a infratores com idade inferior a 12 (doze) anos, muito embora haja expressa vedação para a aplicação das medidas socioeducativas, conforme prevê o art. 105 do ECA.

Neste sentido, a Desembargadora Áurea Pimentel, do TJRJ, ao discorrer sobre o tema *A Justiça e o Direito da Criança e do Adolescente*, diz que:

"Sem embargo, seria desejável que o legislador tivesse previsto a aplicação à criança infratora da medida de advertência, de que cuida o inc. I do artigo citado, que constitui medida muito positiva, capaz, inclusive, de produzir melhores frutos quando aplicada a uma criança do que a um adolescente".

8 - DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Desde a promulgação do ECA, o Estado Brasileiro tem trabalhando maneiras de se efetivar o cumprimento integral dos direitos estatutários, sendo que para tanto foram criadas ferramentas para dividir as responsabilidades para execução das medidas socioeducativas.

Com o fito de implementar políticas de atendimento voltadas à proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente, o próprio ECA prevê a participação governamental e não-governamental de todos os entes, conforme preconiza o art. 86 do referido diploma:

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios

Mas, este compartilhamento operacional acaba dificultando a aplicação integral do que dispõe o ECA, é o que dispõe a cartilha da Secretaria dos Direitos Humanos, da Presidência da República:

Um dos principais obstáculos à implantação e consolidação da política socioeducativa no país é a organização do sistema como

um todo, pouco clara e compartimentada nas responsabilidades operacionais. A invisibilidade político-administrativa e a divisão político-operacional não facilita a implantação e consolidação da política socioeducativa no país. Muito pelo contrário.

Neste diapasão, foi criado o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituído em 2006, através da resolução nº 119 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), sendo aprovado como lei no ano de 2012.

O SINASE é gerido pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH/PR, que convoca vários atores (da administração pública e também do setor privado) para auxiliarem para que o processo de responsabilização do adolescente exerça, de fato, um papel educativo, de maneira que as medidas socioeducativas (re)estabeleçam direitos, interrompam a trajetória infracional e contribua para inclusão social, educacional, cultural e profissional dos adolescentes.

Com o fito de descentralizar as atribuições e responsabilidades, o SINASE estabelece que é de responsabilidade dos municípios a oferta de programas destinados à execução das medidas socioeducativas em meio aberto (Lei 12.594/12, art. 5º, III) – e compete aos estados a aplicação das medidas privativas de liberdade (Lei 12.594/12, art. 4º, III).

De acordo com a cartilha da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), que trata sobre o “Plano de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e eixos operativos para o SINASE” (Brasília 2013), é possível diagnosticar que houve uma elevação da taxa de restrição e privação de liberdade, no período compreendido entre os anos de 2010 e 2011; neste mesmo período os atos infracionais relacionados ao tráfico de drogas também aumentaram consideravelmente. Na referida cartilha destaca-se o presente texto:

Os dados do Levantamento Anual da Coordenação-Geral do SINASE (SNPDCA/SDH/PR 2012) indicam que aumentou a taxa de restrição e privação de liberdade: de 4,5% em 2010 para 10,6%, em 2011. Também cresceram os atos infracionais relacionados ao tráfico de drogas (de 7,5% em 2010 para 26,6% em 2011). Esses dados indicam, por um lado, que os principais motivos de internação estão diretamente relacionados à

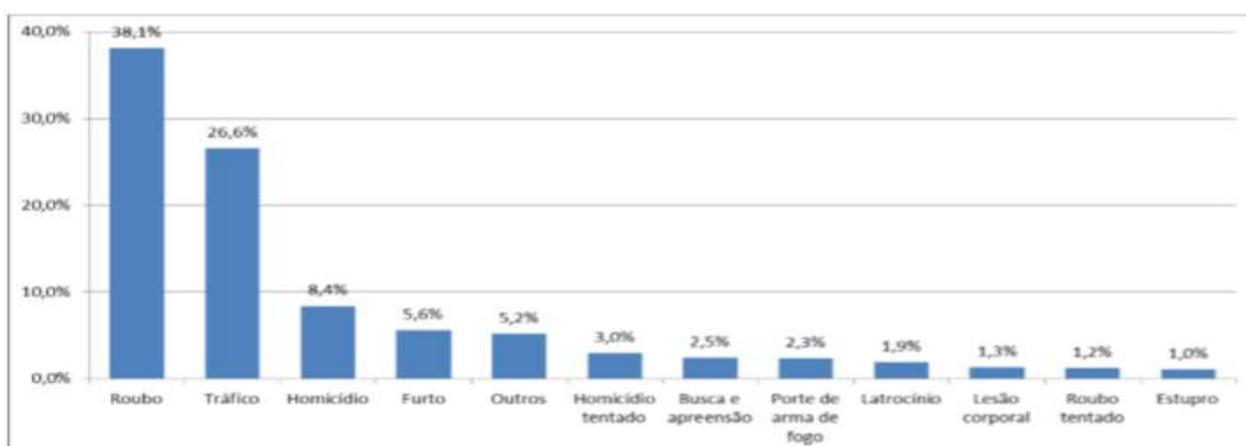
vulnerabilidade social a que estão expostos os adolescentes. Por outro, deixam claro que os atos cometidos não são contra vida. Ao contrário, entre 2010 e 2011, apontam a redução de atos graves contra a pessoa: homicídio (14,9% para 8,4%), latrocínio (5,5% para 1,9%), estupro (3,3% para 1,0%) e lesão corporal (2,2% para 1,3%). Paradoxalmente, o aumento da restrição e privação de liberdade para casos de baixa gravidade parece corresponder mais à utilização da internação-sanção – que daria assim uma resposta a apelos pela redução da maioria penal que encontram repercussão na mídia – do que à realidade. Esse desvio pede uma intervenção conjunta do Sistema de Justiça e do Poder Executivo, uma vez que o uso indiscriminado da internação é contrário às medidas de proteção que a Lei Federal 12.594/2012 impõe.

Portanto, é possível concluir que o investimento em políticas públicas de qualidade são muito mais eficientes para reduzir o índice de criminalidade juvenil do que, propriamente, alterar o maioridade penal em nosso país.

As medidas socioeducativas restritivas de liberdade devem ser aplicadas em último caso, quando não há outros meios para tentar reeducar, tornar sociável o adolescente infrator, mesmo porque, da totalidade dos atos infracionais cometidos em nosso país, a grande maioria estão ligados a atos graves contra a pessoa.

Esta discrepância pode-se denotar no gráfico a seguir, que tipifica os atos infracionais cometidos pelos adolescentes em privação de liberdade.

Gráfico 3. Atos infracionais cometidos pelos adolescentes em privação de liberdade.



FONTE: Levantamento Anual/2011 SNPDC/SDH

Ainda sobre as políticas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, cita-se que no estado de Minas Gerais, está vinculada à Secretaria de Estado de Defesa Social a Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas (SUASE) que é órgão responsável por elaborar e coordenar a política de atendimento ao adolescente autor de ato infracional e está presente em quase todo o estado.

Porém este órgão não consegue atender de forma satisfatória toda a sociedade mineira, sendo que não são empregados os recursos suficientes (humano e material) para ressocializar adolescentes infratores.

Ao tratar sobre a SUASE, bem como aos servidores/profissionais responsáveis pelo acompanhamento destes adolescentes o Dr. Carlos, responsável pela DOPCAD – Contagem, disse, em entrevista, que “não tem um apoio da SUASE, pelo menos em Contagem, aos profissionais que estão aqui (DOPCAD)...” e completa dizendo que há um enorme “descaso por parte do estado no tocante a investimentos envolvendo menores infratores”.

É possível notar que em Minas Gerais não há muitos investimentos voltados para o cumprimento de medidas socioeducativas, o que culmina no descumprimento das garantias previstas no ECA e demais legislações que tratam dos Direitos da Criança e do Adolescente.

9 – CONCLUSÃO

Considerando o que fora apresentado neste trabalho pode-se concluir que a idade é um fator importante para se determinar a responsabilidade penal, sendo que em nosso país, adolescentes podem sofrer sanções a partir dos 12 anos de idade, quando cometerem atos infracionais. A responsabilização juvenil coincide com a fase da adolescência, em que o indivíduo está em busca de descobertas e é, portanto, uma etapa de desenvolvimento em que o adolescente realiza escolhas que irão refletir em sua vida adulta.

Desde que nossa Constituição da República entrou em vigor (considerada por muitos como a Constituição Cidadã), muito se tem discutido sobre a questão da maioridade penal, sendo que várias foram as propostas apresentadas de emendas constitucionais tratando sobre este tema, isto porque o aumento de jovens envolvidos na criminalidade é latente.

Como forma imediatista e midiática, a redução da maioria penal é apresentada como alternativa louvável para a conseqüente diminuição dos índices de atos infracionais, sendo que tal medida sempre vem à tona quando adolescentes são flagrados cometendo delitos de grande repercussão.

O problema é que a mídia, grande formadora de opinião, não está preocupada em propiciar a redução da violência – em qualquer nível; o interesse maior dos programas de televisão e rádio sempre foi alcançar elevados índices no Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE) e, com isso, aproveitam da pouca instrução da maioria de seus espectadores para disseminar a ideia de que adolescentes infratores devem ter o mesmo tratamento de adultos e, para isso, defendem a redução da maioria penal.

Há um consenso na literatura brasileira sobre o tema que punir um adolescente da mesma forma com que se pune um indivíduo adulto não contribuirá para a principal razão da pena, qual seja: reeducar e ressocializar o infrator. O encarceramento de menores infratores em presídios e penitenciárias, juntamente com pessoas adultas poderia ocasionar um efeito nefasto de potencializar práticas delituosas praticadas por estes adolescentes. Isto porque, é sabido por todos que nossos estabelecimentos penitenciários são verdadeiros “educandários do crime”, sendo que facções criminosas conseguem comandar suas ações do lado de fora dos presídios. Assim sendo, ao ingressar neste cenário, adolescentes em conflito com a lei (indivíduos em formação) são vulneráveis e suscetíveis a aprender mais sobre o mundo do crime, ao invés de estarem sendo reeducados para voltar à vida em sociedade – principal função da pena.

Além do fato de encarcerar adolescentes em conflito com a lei ser algo totalmente discutível, principalmente, quanto à eficiência desta medida para a conseqüente e proporcional diminuição da violência juvenil, existem outros fatores que também merecem atenção quando o assunto é redução da maioria penal. Assim sendo, *mister* dizer que o Estado não consegue colocar em prática todas as condições trazidas no ECA, mesmo após 26 anos da promulgação do estatuto.

Ademais, outras normas foram promulgadas na intenção de auxiliar o ECA na promoção dos direitos da criança e do adolescente. Dentre estas, destaca-se a Lei 12.594/12 que institui o sistema nacional de atendimento socioeducativo (SINASE) e disciplina a execução das medidas socioeducativas, sendo que no capítulo II da referida norma estão estabelecidas as competências de cada ente federativo.

Esta descentralização de competência trazida na Lei 12.594/12, a priori, poderia contribuir para a execução das medidas socioeducativas, conforme previsto no ECA, porém, na prática, isto não ocorreu. A entidade Promenino Fundação Telefônica, promoveu uma entrevista com o Sr. Mário Volpi, oficial de projetos do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), em que foram abordados vários temas que margeiam a participação de adolescentes em conflito com a lei. Na referida entrevista, Volpi nos revela que:

A partir do acompanhamento do trabalho e das discussões trazidas pelas organizações do poder público e da sociedade civil e pelos conselhos de defesa dos direitos da criança e do adolescente, percebemos a existência de três modelos de execução das medidas de internação em vigência no país. O primeiro revela a adaptação de alguns Estados às diretrizes socioeducativas do ECA e do Sinase. Configura um modelo descentralizado, em que o Estado cumpre seu papel de executor das medidas privativas de liberdade, os Municípios começam a assumir a implantação de medidas em meio aberto, o sistema de Justiça se organiza para que haja o devido processo legal – com a garantia de um advogado para a defesa do adolescente –, o Ministério Público fazendo a acusação do ato infracional atribuído e o julgamento sendo realizado pelo juiz responsável. Podemos concluir que, nestes casos, há um reordenamento institucional. Contudo, esse modelo representa uma minoria no País. Em quase metade dos Estados existe um modelo incipiente, voltado à inserção do adolescente na comunidade, com o estímulo à profissionalização do jovem, misturado a um aparato repressivo e punitivo, em total descumprimento do ECA. Por exemplo, não se respeitam os 45 dias de cumprimento da internação provisória e os adolescentes ficam dois, três meses esperando a sentença da Justiça. Temos ainda um terceiro modelo, do qual faz parte, por exemplo, o Distrito Federal e Minas Gerais, em que não existe um sistema socioeducativo de fato, que permite a recuperação do adolescente em conflito com a lei. O que há é um sistema arbitrário, em que as unidades de atendimento funcionam diferentemente entre si. Algumas são coordenadas pela polícia, outras, terceirizadas de uma forma

bastante confusa. Acho que, nos dois últimos casos, a palavra que caracteriza o sistema socioeducativo é a contradição.(...)

Portanto, esta celeuma de que o adolescente deve sofrer as sanções impostas como se adultos o fossem, se esvai quando notamos que o próprio Estado é incompetente para garantir o cumprimento da lei. Corroborando com esta afirmação, Volpi diz que:

É difícil para o Estado exigir do adolescente o cumprimento da lei, sendo que ele próprio não a respeita, nem implementa.

Desta feita, fica claro que o problema a ser perseguido é a efetivação do cumprimento destas normas envolvendo a proteção da criança e do adolescente. A fragilidade no cumprimento de tais normas reflete, negativamente, nas decisões que nossos magistrados tem proferido quando julgam adolescentes praticantes de atos infracionais. Neste sentido, juízes tendem a aplicar, de forma discricionária, a medida de internação, muitas das vezes para dar uma resposta à sociedade que clama, sobre este tema Volpi, ao responder à Promenino Fundação Telefônica sobre a tendência do Poder Judiciário decretar a medida de internação, afirma que:

(...) A sociedade tem uma “sede” de punição que se reflete no comportamento dos juízes. Estes, ao invés de utilizarem sua capacidade de discernimento e seus conhecimentos jurídicos e sobre o sistema socioeducativo, preocupam-se mais em dar uma resposta à sociedade. Acho que existe uma fraqueza e até uma demagogia, por parte dos juízes, neste comportamento. É preciso capacitar o juiz para entender que seu papel é dentro de um sistema e, não isolado, ele deve trabalhar de forma harmoniosa com o Ministério Público, as Defensorias Públicas, o Poder Executivo e os técnicos em socioeducação. Nenhum personalismo ou autoritarismo por parte dos membros do sistema de garantia de direitos ajuda a melhorar a vida dos adolescentes em conflito com a lei.

10 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECKER, Howard S. 2008 [1963]. *Outsiders. Estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar.

BECKER, Howard. *Uma teoria da ação coletiva*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1977.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Código de Menores, Lei Federal 6.697, de 10 de outubro de 1979, dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012. “Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acessado em 05/10/2016.

BRASIL. Lei 7.209 de 11 de julho de 1984. “Reforma da Parte Geral do Código Penal”. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

BRASIL. Lei 7.209 de 11 de julho de 1984. “Reforma da Parte Geral do Código Penal”. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). *Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e eixos operativos para o SINASE*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013. 39 p. 1.Direitos Humanos. 2.Socioeducação. 3.Adolescentes. Disponível em : <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/plano-nacional-de-atendimento-socioeducativo-diretrizes-e-eixos-operativos-para-o-sinase>. Acessado em 07/10/2016.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. “Sistema Nacional de Atendimento Sócio-Educativo – SINASE”. Brasília – DF: CONANDA, 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 150. 227/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Disponível em: Acesso em: 07 de outubro de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. HC 93.900/rj, Rel. Min. CEZAR PELUSO . Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14771583/medida-cautelar-no-habeas-corporis-hc-93900-rj-stf>. Acessado em 07/10/2016.

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Parte Geral. 14º ed. Saraiva. p. 323-352.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal Parte Geral. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

<http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/1226779-posicao-politica-opiniaosobre-o-aborto-pena-de-morte-descriminalizacao-da-maconha-e-maioridade-penal-47-dos-eleitores-brasileiros-se-posicionam-a-direita.shtml>>. Publicado em 14/08/2006. Acessado em 05/09/2016.

<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,AA1527016-5598,00-CONSELHO+VAI+AO+STF+PARA+BARRAR+REDUCAO+DA+IDADE+PENAL.html>. Publicado em 27/04/2007. Acessado em 01/09/2016.

http://juventude.gov.br/articles/participatorio/0009/8355/Indice_vulnerabilidade_WEB_Escuro.pdf. Acessado em 05/09/2016.

<http://www.forumseguranca.org.br/produtos/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/80-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica>. Publicado em 11/11/2014. Acessado em 05/09/2016.

JESUS, Damásio E. de. Direito Penal. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 1995.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Revista de Ciências Jurídicas. v.6, n.1, jan/jun 2008.

MERTON, Robert K. Sociologia, teoria e estrutura. São Paulo: Mestre Jou, 1970.

MIRABETE, Júlio Fabrini. Manual de Direito Penal: parte geral; artigos 1º ao 120 do Código Penal. 14.ed.rev.atual. São Paulo: Atlas S.A, 1998.v.1, p. 207-208.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal Comentado. 10ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Maristela Cristina de; SÁ, Marlon Marques de. Monografia: Redução da Maioridade Penal: Uma abordagem jurídica; Universidade Estadual de Londrina, 2008 apud Cláusula Pétreia. Disponível em: <http://www.interlegis.leg.br/institucional/noticias/2007/04/conanda-vai-ao-stf-para-barrar-reducao-da-idade-penal>.

SANTOS, José Heitor. Redução da maioridade penal e reconhecimento de fracasso. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2002-nov-17/proposta_reconhecimento_fracasso_sociedade. Acessado em 07/10/2016.

VOLPI, Mário. ECA não produziu todos os efeitos desejados, avalia um dos criadores. Entrevista concedida ao periódico Carta Capital. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/eca-nao-produziu-todos-os-efeitos-desejados-avalia-um-dos-criadores-5902.html>. Acessado em 05/10/2016.